



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600884-48.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600884-48.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

REQUERENTE: ALAGOAS DAQUI PRA MELHOR

Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861

REQUERIDO: ELEICAO 2022 RODRIGO SANTOS CUNHA GOVERNADOR, ELEICAO 2022 JOSIRLENE SOARES PEREIRA DE MELLO FEITOSA VICE-GOVERNADOR, ELEICAO 2022 JOAO ANTONIO HOLANDA CALDAS DEPUTADO FEDERAL, JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS, CELIA MARIA RODRIGUES DE LIMA DIAS FERNANDES

Advogados do(a) REQUERIDO: EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, FERNANDA MARIA CAVALCANTE GOMES - AL0016275

Advogados do(a) REQUERIDO: EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A

Advogados do(a) REQUERIDO: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

Advogados do(a) REQUERIDO: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

Advogados do(a) REQUERIDO: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DECISÃO DE IMPROCEDÊNCIA. PROPAGANDA IRREGULAR. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE CONDUTAS VEDADAS. CESSÃO DE BENS PERTENCENTES À ADMINISTRAÇÃO EM BENEFÍCIO DE CANDIDATO. UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE SERVIDORES DURANTE O HORÁRIO NORMAL DE EXPEDIENTE. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS E SERVIÇOS DE CARÁTER SOCIAL CUSTEADOS PELO PODER PÚBLICO. DIVULGAÇÃO DE VÍDEO PROMOCIONAL. AUSÊNCIA DE CARÁTER ELEITOREIRO DAS CONDUTAS QUESTIONADAS. MERA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ATIVIDADE PARLAMENTAR. NÃO COMPROVAÇÃO DOS ILÍCITOS ALEGADOS. DESPROVIMENTO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos, conforme voto do Relator.

Maceió, 19/06/2023

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela coligação "ALAGOAS DAQUI PRA MELHOR" contra decisão proferida pelo Juízo Auxiliar da Propaganda que julgou improcedente Representação por conduta vedada ajuizada em face de RODRIGO SANTOS CUNHA, JOSIRLENE SOARES PEREIRA DE MELLO FEITOSA, JOÃO ANTÔNIO HOLANDA CALDAS, CÉLIA MARIA RODRIGUES DE LIMA DIAS FERNANDES e JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS.

Na origem, a representante alegou que os representados teriam feito uso promocional de serviços oficiais do município de Maceió/AL de caráter social, no bairro do Jacintinho, oferecidos em programa conhecido por "SAÚDE DA GENTE", tendo havido, ainda, ampla divulgação pelos próprios representados. À exordial foram juntadas imagens de captura de tela dos perfis da rede social Instagram dos representados. Afirmou-se que o fato teria ocorrido no dia 12 de agosto de 2022, com o objetivo de promover a campanha de RODRIGO SANTOS CUNHA, candidato ao cargo de Governador, e de JOÃO ANTÔNIO HOLANDA CALDAS, candidato ao cargo de Deputado Federal, o que teria configurado a prática pelos representados de conduta vedada, com violação dos *incisos I, II e IV, da Lei das Eleições*.

A eminente Juíza Auxiliar da Propaganda julgou a Representação improcedente, por entender que as provas acostadas aos autos, apesar de revelarem a distribuição gratuita de serviços de caráter assistencialista, não permitiram concluir ter havido uso promocional indevido da referida distribuição em favor de candidato.

Em suas razões, a recorrente aduz que a conduta dos recorridos violou o disposto no *art. 73, I, II e IV, da Lei nº 9.504/97*, que proíbe: a) a cessão, em benefício de candidato, de bens pertencentes à administração; b) a utilização de serviço de servidores durante o horário normal de expediente para benefício de candidato; e c) proibição do uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.

Sustenta que, apesar da sentença recorrida afirmar que não houve caráter eleitoreiro nas condutas dos representados, as provas demonstram que no horário de expediente foram utilizados bens públicos e funcionários para a realização de promoção pessoal de candidatos, o que foi inclusive reconhecido pelo Juízo Auxiliar da Propaganda na decisão de Id 9869979.

Assevera que é possível verificar que todos os parâmetros para a configuração do ilícito estão presentes, uma vez que as provas colacionadas aos autos demonstram que: 1) o local das filmagens não era de acesso para qualquer pessoa, pois se tratava de locais nos quais estavam sendo prestados serviços de saúde, chegando-se inclusive a filmar em áreas internas administrativas e em áreas de exclusiva prestação dos serviços de saúde para pacientes; 2) os servidores interromperam suas atividades para participar das filmagens; 3) o uso das dependências não foi franqueado aos demais candidatos, até porque eram dependências que não eram de acesso ao público, nelas só adentrando funcionários ou pacientes.

Dessa forma, requer o provimento do Recurso Eleitoral interposto para o fim de reformar a decisão recorrida, julgando procedentes os pedidos formulados na Representação ajuizada.

Em contrarrazões, os recorridos pleitearam o desprovimento do recurso interposto.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, vejo que o Recurso Eleitoral interposto é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual tenho por bem conhecê-lo.

Conforme relatado, a presente Representação foi ajuizada ao argumento de que os representados teriam feito uso promocional de serviços oficiais do município de Maceió/AL de caráter social, no bairro do Jacintinho, oferecidos em programa conhecido por "SAÚDE DA GENTE", tendo havido, ainda, ampla divulgação pelos próprios representados. À exordial foram juntadas imagens de captura de tela dos perfis da rede social Instagram dos representados. Afirmou-se que o fato teria ocorrido no dia 12 de agosto de 2022, com o objetivo de promover a campanha de RODRIGO SANTOS CUNHA, candidato ao cargo de Governador, e de JOÃO ANTÔNIO HOLANDA CALDAS, candidato ao cargo de Deputado Federal, o que teria configurado a prática pelos representados de conduta vedada, com violação dos *incisos I, II e IV, da Lei das Eleições*.

A eminente Juíza Auxiliar da Propaganda julgou a Representação improcedente, por entender que as provas acostadas aos autos, apesar de revelarem a distribuição gratuita de serviços de caráter assistencialista, não permitiram concluir ter havido uso promocional indevido da referida distribuição em favor de candidato.

A recorrente aduz que a conduta dos recorridos violou o disposto no *art. 73, I, II e IV, da Lei nº 9.504/97*, que proíbe: a) a cessão, em benefício de candidato, de bens pertencentes à administração; b) a utilização de serviço de servidores durante o horário normal de expediente para benefício de candidato; e c) proibição do uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público. Sustenta que, apesar da sentença recorrida afirmar que não houve caráter eleitoreiro nas condutas dos representados, as provas demonstram que no horário de expediente foram utilizados bens públicos e funcionários para a realização de promoção pessoal de candidatos, o que foi inclusive reconhecido pelo Juízo Auxiliar da Propaganda na decisão de Id 9869979. Assevera que é possível verificar que todos os parâmetros para a configuração do ilícito estão presentes, uma vez que as provas colacionadas aos autos demonstram que: 1) o local das filmagens não era de acesso para qualquer pessoa, pois se tratava de locais nos quais estavam sendo prestados serviços de saúde, chegando-se inclusive a filmar em áreas internas administrativas e em áreas de exclusiva prestação dos serviços de saúde para pacientes; 2) os servidores interromperam suas atividades para participar das filmagens; 3) o uso das dependências não foi franqueado aos demais candidatos, até porque eram dependências que não eram de acesso ao público, nelas só adentrando funcionários ou pacientes.

Quanto às condutas vedadas noticiadas na exordial, dispõe o *art. 73, incisos I, II e IV, da Lei nº 9.504/1997*, o seguinte:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis

pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

(...)

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.

Em relação às condutas vedadas descritas na Lei das Eleições, o professor José Jairo Gomes (*Direito Eleitoral*. 2016, p. 742 e 743) esclarece:

"O que se impõe para a perfeição da conduta vedada é que o evento considerado tenha aptidão para lesionar o bem jurídico protegido pelo tipo em foco, no caso, a igualdade na disputa, e não propriamente as eleições como um todo ou os seus resultados.

(i)

À consideração de que as hipóteses legais de conduta vedada constituem espécie do gênero 'abuso de poder político', o fato que as concretize também pode ser apreciado como abuso de poder - político ou de autoridade - coibido pelos artigos 19 e 22, XIV, da LC nº 64/90. Para que isso ocorra, será mister que a conduta vedada, além de afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos, também seja de tal magnitude que fira a normalidade ou o equilíbrio do pleito. Assim, o mesmo evento atinge dois bens juridicamente protegidos."

Com efeito, o bem jurídico tutelado pelos dispositivos acima transcritos é a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, de modo a evitar o benefício de candidaturas, causando desequilíbrio injustificado em relação aos demais candidatos. Precisamente, visou o legislador, de forma salutar, conter o uso da máquina administrativa em prol de candidaturas a cargos eletivos.

O que se quer, em verdade, é zelar pelo interesse público, prestigiando o postulado constitucional da impessoalidade da administração e dos serviços públicos, posto que estes (serviços) não devem sofrer solução de continuidade e devem ser prestados à população com qualidade adequada ao atendimento dos misteres básicos.

Enfatizadas essas premissas, esclareço que, assim como a eminente Juíza Auxiliar da Propaganda, entendo que as provas carreadas aos autos não são seguras para fundamentar um decreto condenatório em desfavor dos recorridos, notadamente porque não vislumbro a prática de qualquer ilícito eleitoral pelos representados. Explico.

No caso dos autos, busca-se aferir se houve ou não conduta de uso da máquina pública em benefício próprio, consistente na promoção pessoal dos representados em evento oficial de distribuição graciosa a eleitores de bens e serviços de caráter assistencialista.

A eminente Juíza Auxiliar da Propaganda, de forma bastante clara e pragmática, afastou o uso eleitoreiro da distribuição gratuita de serviços de caráter assistencialista, por entender não ter havido pedido de voto, apresentação de propostas políticas ou, ainda, menção a eleições vindouras, razão pela qual concluiu que é não é possível considerar demonstrada a ocorrência da prática irregular descrita na petição inicial.

De fato, analisando as provas acostadas pela representante, não vislumbro a utilização eleitoreira do programa social "SAÚDE DA GENTE", muito menos a utilização de bens e serviços custeados pela administração pública em prol de qualquer candidatura. Afinal, em nenhum momento há sequer menção às eleições de 2022 ou que qualquer dos representados seria candidato naquele pleito.

Por outro lado, da análise dos vídeos acostados, conclui-se que se trata de prestação de contas do Senador Rodrigo Cunha em face de emenda parlamentar de sua autoria que viabilizou a execução do referido programa social, o que é permitido pela legislação eleitoral, nos termos do *art. 36-A, inciso IV, da Lei nº 9.504/97*. Nesse sentido, transcrevo a minuciosa análise realizada pela eminente Juíza Auxiliar da Propaganda na decisão Id 9869979, a qual corroboro na íntegra, observe-se:

"Vídeo 1:

https://www.instagram.com/reel/ChJAj_XFrnm/?utm_source=ig_web_copy_link

Publicado no perfil @rodrigocunhaal e @jhc4040

No vídeo 1'35, O candidato Rodrigo Cunha veicula vídeo com as imagens da sua visita à estrutura do 'Saúde da Gente' com o depoimento do Prefeito de Maceió exaltando a sua participação no sucesso do projeto.

Imagem 2:

https://www.instagram.com/p/ChI2GaXs4N3/?utm_source=ig_web_copy_link

Publicado no perfil @doutor_jac

Fotos publicadas pelo candidato João Henrique Holanda Caldas divulgando a sua participação na visita guiada pelo Prefeito de Maceió ao programa social 'Saúde da Gente'. Imagens da estrutura montada e da equipe de servidores.

Vídeo 3:

<https://www.instagram.com/reel/ChFwQzRghd3/?igshid=MDJmNzVkMjY%3D>

Publicado no perfil @prefeiturademaceio

No vídeo da publicidade institucional publicada pela Prefeitura de Maceió, a peça publicitária não faz referência aos candidatos representados, promovendo unicamente o programa social. Destaco que o Município de Maceió não é parte no processo.

Vídeo 4:

https://www.instagram.com/tv/ChIv9GIxV2/?utm_source=ig_web_copy_link

Publicado no perfil @jhc4040

No vídeo publicado pelo Prefeito de Maceió, em seu perfil no Instagram (com duração de 29'15), com características informais, isto é, sem ensaio, o Prefeito circula pela estrutura itinerante montada para o atendimento ao público, enquanto a servidora, chamada Roberta, apresenta o funcionamento técnico do ambiente. O Prefeito conduz o vídeo, colhe o depoimento dos servidores presentes, com a finalidade de promover o programa social. Em alguns momentos o candidato Rodrigo Cunha participa ativamente na exaltação das qualidades do programa implantado, contudo sem a participação de nenhum usuário do serviço de modo a se inferir que a presença do Rodrigo Cunha tenha sido vinculada a distribuição gratuita dos serviços.

Neste mesmo vídeo, nos minutos finais, o Prefeito, dirigindo-se à câmera, faz a promoção do seu apoiado, ressaltando a essencialidade da sua participação, através das emendas legislativas aprovadas enquanto Senador.

Já o candidato Rodrigo Cunha também sobreleva a importância do programa e o seu sucesso.

Por seu turno, embora o candidato João Henrique Holanda Caldas acompanhe o Prefeito, entendo que sua participação é figurativa, sem evidenciar o uso abusivo das instalações em propaganda veiculada em suas redes sociais.

A participação da Secretária de Saúde, Célia Maria Rodrigues De Lima Dias Fernandes, é no sentido de promover o programa 'Saúde da Gente', intervindo para trazer informações sobre o projeto, razão pela qual não verifiquei empenho de sua parte na exaltação das qualidades dos candidatos presentes e nem em outro tipo de favorecimento." (Destques no original).

Como consignado na decisão recorrida, "no presente caso, a não ocorrência de uso eleitoreiro da medida pode ser extraída da circunstância de não ter havido pedido de voto, apresentação de propostas políticas ou, ainda, menção a eleições vindouras."

De mais a mais, como bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 10028279), "*não há indicativo algum nos autos que possa levar à conclusão de que houve interrupção dos serviços durante a realização da gravação ou, ainda, que os locais visitados são de acesso restrito.*"

Sobre os temas ora em debate, trago à baila precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral que ratificam o entendimento até aqui apresentado:

ELEIÇÕES SUPLEMENTARES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. CONDUTA VEDADA E ABUSO DO PODER POLÍTICO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. APURAÇÃO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPRA DE APOIO POLÍTICO POR MEIO DE EMENDAS PARLAMENTARES E CONVÊNIOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO. UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS MÓVEIS E IMÓVEIS NA CAMPANHA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. USO PROMOCIONAL DE SERVIÇOS DE CARÁTER SOCIAL. CONDUTA VEDADA CARACTERIZADA. MULTA. APLICAÇÃO. RAZOABILIDADE. ABUSO DE PODER. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. BENEFÍCIO ELEITORAL NÃO PROVADO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. (...).

7. Da utilização de bens públicos móveis e imóveis na campanha eleitoral dos recorridos. 7.1. Para a comprovação da conduta prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, exige-se o uso efetivo, real, de bens móveis ou imóveis pertencentes à administração pública em benefício de determinada candidatura e em detrimento das demais.(...).

8. Do uso promocional de serviços de caráter social custeados pelo poder público em benefício das candidaturas de Mauro Carlesse e Wanderlei Barbosa Castro. (...). 8.2. Conforme assentado no próprio acórdão recorrido, nos termos do entendimento firmado nesta Corte, "*a infração esculpida no inciso IV do art. 73 da Lei nº 9.504/97, requesta que se faça promoção eleitoral durante a distribuição de bens e serviços custeados ou subvencionados pelo Poder Público*" (Rp nº 848-90, de minha relatoria, DJe de 11.10.2014). (...).

Recurso ordinário parcialmente provido (...).

(TSE, RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060038425, Acórdão, Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, t. 95, Data 26/05/2021, p. 0). (Grifei).

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. USO PROMOCIONAL DE PROGRAMA SOCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno contra decisão que deu provimento a recurso especial eleitoral interposto para impugnar acórdão do TRE/RJ que manteve a multa aplicada ao candidato em representação por conduta vedada do art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997, em razão de alegado uso promocional de programa social custeado pelo Poder

Público municipal, em favor de sua candidatura.

2. Hipótese em que o candidato distribuiu panfletos, em sua campanha eleitoral à reeleição ao cargo de vereador, nos quais relatava seus feitos parlamentares, incluindo a idealização do "Projeto Viver Bem", implementado pelo Executivo Municipal.

3. A decisão agravada: (i) reconheceu, ao contrário da decisão objeto de agravo nos próprios autos, a possibilidade de requalificação jurídica dos fatos emoldurados pelo Tribunal Regional e o devido apontamento da colisão do acórdão regional com a jurisprudência do TSE; (ii) deixou de se pronunciar sobre nulidades suscitadas no recurso especial, uma vez que era possível decidir o mérito, desde logo, em favor do recorrente; e (iii) concluiu que: a) não configura conduta vedada pelo art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997 a mera propagação, em campanha eleitoral, dos projetos e das realizações do mandato parlamentar; e b) a promoção pessoal de candidato, a partir da divulgação de seus feitos políticos, seu currículo e sua trajetória, constitui legítimo exercício da liberdade de expressão.

4. A petição de agravo interno não traz nenhum subsídio apto a alterar esses fundamentos. Isso porque: (i) o agravo nos próprios autos impugnou devidamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, o que afasta a incidência da Súmula nº 26/TSE; (ii) a desconformidade do acórdão regional com a jurisprudência do TSE ficou claramente demonstrada pelo cotejo analítico, não incorrendo o recurso especial eleitoral no óbice Súmula nº 28/TSE; e (iii) a qualificação jurídica dos fatos fixados na moldura do acórdão regional vem sendo discutida desde a origem, não se tratando de inovação recursal vedada pela Súmula nº 72/TSE.

5. Agravo interno desprovido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 48706, Acórdão, Relator Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE, Data 20/08/2020). (Grifei).

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, INCISOS I, III E IV, B, DA LEI Nº 9.504/1997. GRAVAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EM OBRA PÚBLICA. USO DE IMAGEM DE BEM PÚBLICO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA VEDADA. RESTRIÇÃO DE ACESSO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE DESVIO DE SERVIDORES PÚBLICOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.

1. A conduta vedada prevista no art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/1997 somente se configura quando demonstrado o desvio de bem público do interesse coletivo para servir aos interesses da campanha eleitoral.

2. A mera utilização de imagem de bem público em propaganda eleitoral não configura conduta vedada, exceto na hipótese excepcional de imagem de acesso restrito ou de bem inacessível.

3. Não se presume a inacessibilidade do bem ou o acesso restrito à sua imagem pelo fato de se tratar de obra pública em andamento. As limitações justificadas por razões de segurança ou higidez da obra não significam, por si sós, restrição geral de acesso.

4. Cabe ao autor comprovar a restrição ou inacessibilidade do bem público pelo cidadão comum para que o uso de sua imagem possa vir a se amoldar à conduta vedada prevista no art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/1997.

5. As provas indicam que trechos da obra não estavam cobertos nem isolados, permitindo acesso e visibilidade sem fiscalização ou restrição. Além disso, as gravações revelam a presença de outras pessoas e o trânsito de veículos na área, não se verificando a restrição de acesso alegada pela recorrente.

6. Não se configura a conduta vedada prevista no art. 73, inciso III, da Lei nº 9.504/1997 a entrevista de supostos trabalhadores de obra pública fora do expediente e sem a comprovação de sua condição de servidores ou empregados públicos.

7. Recurso ordinário desprovido.

(TSE, Recurso Ordinário nº 060219665, Acórdão, Relator Min. Edson Fachin, Publicação: DJE, t. 71, Data 14/04/2020). (Grifei).

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA. ART. 73, INCISOS I, III, IV E VI, ALÍNEA B, DA LEI Nº 9.504/97. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CANDIDATA À REELEIÇÃO. BATE-PAPO VIRTUAL. FACEBOOK. FACE TO FACE. PROGRAMA "MAIS MÉDICOS". PALÁCIO DA ALVORADA. RESIDÊNCIA OFICIAL.

I - (...);

IV - Não caracteriza infração ao disposto no inciso I do art. 73 da Lei nº 9.504/97, diante da ressalva contida no § 2º, do mesmo art. 73, o uso da residência oficial e de um computador para a realização de "bate-papo" virtual, por meio de ferramenta (face to face) de página privada do Facebook;

V - A parte final do disposto no inciso III do art. 73 da Lei nº 9.504/97 ("...durante o horário de expediente normal..."), não se aplica à presença moderada, discreta ou acidental de Ministros de Estado em atos de campanha, conquanto agentes políticos, não sujeitos a regime inflexível de horário de trabalho;

VI - A infração esculpida no inciso IV do art. 73 da Lei nº 9.504/97, requesta que se faça promoção eleitoral durante a distribuição de bens e serviços custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

(...)

VIII - Extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação ao Partido dos Trabalhadores e improcedência dos pedidos em relação aos demais representados.

(TSE, Representação nº 84890, Acórdão, Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Publicação:

Sendo assim, não há que se falar em prática das condutas vedadas referidas na exordial, principalmente porque, da análise das provas acostadas, não se vislumbra o uso eleitoreiro do programa social "SAÚDE DA GENTE", mas apenas a prestação de contas do Senador Rodrigo Cunha em face de emenda parlamentar de sua autoria que viabilizou a execução do referido programa social. Além disso, como dito, a representante não comprovou a alegada utilização indevida de bens e serviços públicos, ou que, de fato, ocorreu interrupção dos serviços durante a realização da gravação questionada, menos ainda que os locais visitados são de acesso restrito.

Nessa linha de raciocínio, entendo que a recorrente não cumpriu a determinação contida no *art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil*, razão pela qual, dada a falta de provas, não há como julgar procedente a presente demanda.

Em verdade, constata-se que as alegações da recorrente estão lastreadas em mera presunção, o que é inadmissível para subsidiar a condenação pretendida, a qual exige material probatório robusto e coerente.

Endossando as assertivas do Juízo Auxiliar da Propaganda e ante a ausência de provas robustas dos ilícitos eleitorais alegados, entendo que, na presente hipótese, descabe decisão judicial de conteúdo condenatório, conforme a firme e remansosa jurisprudência do colendo TSE.

Nesse contexto, entendo que as provas trazidas aos autos não permitem concluir que os recorridos tenham cometido qualquer ilícito eleitoral apto a ensejar a aplicação das sanções previstas no *art. 73, da Lei nº 9.504/97*.

Ante o exposto, voto pelo desprovemento do Recurso Eleitoral interposto, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

Desembargador Eleitoral NEY COSTA DE ALCÂNTARA OLIVEIRA

Relator